



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000376163

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000411-37.2023.8.26.0352, da Comarca de Miguelópolis, em que é apelante FATIMA NUNES TOSTA MANFRIN (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado TOKIO MARINE SEGURADORA S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente sem voto), CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

FABIO TABOSA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelante: Fátima Nunes Tosta Manfrin

Apelado: Tokio Marine Seguradora S/A.

Interessado: Jackson Manfrin

Apelação nº 1000411-37.2023.8.26.0352 – 1ª Vara de Miguelópolis

Voto nº 31.371

Responsabilidade civil extracontratual. Acidente de trânsito. Demanda indenizatória, em via regressiva, ajuizada por seguradora em face da proprietária e do condutor do veículo colidente, na traseira, contra o veículo segurado. Sentença de procedência. Insurgência da proprietária corrê. Responsabilidade solidária de sua parte inequívoca, em função da guarda jurídica da coisa. Jurisprudência pacífica em tal sentido. Uso consentido do veículo pelo condutor colidente. Acordo que diz a apelante feito pelo segurado meramente verbal. Inexistência de prova literal de que tenha implicado o ressarcimento da totalidade dos danos decorrentes do acidente, bem como a outorga da quitação plena a esse respeito. Valores envolvidos bem inferiores ao montante do reparo total, permitindo a presunção de que o acordo tenha tido por objeto tão somente a franquia a ser suportada pelo segurado. Sub-rogação da seguradora no tocante ao restante do valor pago para o reparo reconhecida. Sentença de procedência integralmente confirmada. Apelação da corrê desprovida.

VISTOS.

A r. sentença de fls. 132/134 julgou procedente demanda indenizatória fundada em acidente de trânsito e movida, em via regressiva, por seguradora sub-rogada, contra a proprietária e o condutor do veículo colidente, pela traseira, contra o veículo segurado; considerou o MM. Juiz, para tanto, após afastar a preliminar de ilegitimidade passiva, incontroversa a culpa do condutor colidente, já que não impugnada em contestação, considerando que o acordo firmado entre a proprietária ré e o segurado não teria o condão de afastar o dever de reparação perante a seguradora. Condenou, desse modo, os réus, solidariamente, ao pagamento do valor de R\$ 12.079,94 (doze mil, setenta e nove reais e noventa e quatro centavos), corrigido desde o desembolso e acrescido de juros de mora desde a citação.

Apela tão somente a proprietária corré (fls. 137/144), insistindo, inicialmente, em sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda, considerando que o veículo não estaria, por ocasião do acidente, sendo conduzido a seu mando ou sob seu interesse. No mérito, reitera ter firmado acordo extrajudicial com o segurado na justa expectativa de estar liquidando integralmente os danos provocados, nos termos entre eles ajustados. Bate-se, assim, pela reforma da r. sentença, com a improcedência da demanda.

O recurso, que é tempestivo, foi devidamente processado, com apresentação de contrarrazões pela apelada no prazo legal (fls. 148/156). Deixou a apelante, outrossim, de recolher as custas de preparo, por ser beneficiário da gratuidade processual.

É o relatório.

Não prospera o inconformismo.

Inicialmente, afasta-se a “preliminar” de ilegitimidade passiva, reiterada pela apelante e muito mal posta, visto que o tema por meio dela debatido nada tem a ver com as condições da ação, sendo matéria de fundo, atinente à existência ou não de responsabilidade civil do proprietário do veículo colidente, em casos como o presente.

E, no tocante a essa indagação, dúvida não há em torno da resposta afirmativa.

A jurisprudência, em tal sentido, é pacífica em reconhecer a responsabilidade solidária do proprietário do veículo, a quem toca a guarda jurídica do bem, pelos ilícitos praticados mediante uso da coisa, por força da entrega consentida a terceiro. Veja-se, a título de exemplo, julgado do C. Superior Tribunal de Justiça:

“Em acidente automobilístico, o proprietário do veículo responde objetiva e solidariamente pelos atos culposos de terceiro que o conduz, pouco importando que o motorista não seja seu empregado ou preposto, uma vez que sendo o automóvel um veículo perigoso, o seu mau uso cria a responsabilidade pelos danos causados a terceiros. Provada a responsabilidade do condutor, o proprietário do veículo fica solidariamente responsável pela reparação do dano, como criador do risco para os seus semelhantes.” (REsp. nº 1.354.332/SP, 4ª T., Rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 23/8/16, DJe 21/9/16).

Pueril, outrossim, a alegação da apelante de não experimentar vantagem no uso do veículo pelo condutor corréu, ou não saber estivesse ele de posse do veículo, sendo a hipótese, inequivocamente, de autorização para a direção pelo terceiro.

Aliás, tangencia perigosamente a litigância temerária a postura da apelante em refutar sua responsabilidade como proprietária, quando, concomitantemente, ela mesma acena com pagamentos feitos ao segurado, com recursos próprios, mostrando claramente que tomou para si o encargo pessoal de ressarcir tal pessoa.

A propósito desses pagamentos, outrossim, ainda uma vez sem razão a apelante no tocante à tentativa de sua desoneração pessoal frente à seguradora.

O acordo com o segurado, que a apelante reconhece ter sido verbal (e, pois, insuscetível de verificação quanto ao alcance originalmente pactuado), à toda a evidência não abrangeu a totalidade dos danos decorrentes do acidente, mas parcela ínfima deles. Basta ver o total transferido ao segurado, R\$ 900,00 (fls. 76/84), inferior a 10% (dez por cento) do valor pleiteado na presente demanda pela seguradora, em via regressiva.

Em tais condições, é de se presumir tenha tido por objeto, tão somente, o reembolso da franquia a ser suportada pelo segurado, sem prejudicar, com isso, a sub-rogação da seguradora-autora na titularidade do crédito relativo ao restante, desembolsado diretamente por ela, seguradora, para os reparos necessários.

Fica, por tudo, integralmente confirmada a r. sentença, majorando-se os honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, de 10% (dez por cento) para 15% (quinze por cento) do valor da condenação, ressalvada a gratuidade vigente.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao apelo.

FABIO TABOSA

Relator